



EVANDRO LINS E SILVA

E A DITADURA MILITAR

JURISPRUDÊNCIA DE 1968

Trabalho de conclusão do curso - Escola de Formação
da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP

Aluna: Clarissa Ferreira de Melo Mesquita
Orientador: Dr. Diogo Rosenthal Coutinho
Co-orientador: Conrado Hübner Mendes

São Paulo
Dezembro de 2003

Sumário

Introdução	01
Objetivo.....	02
Desenvolvimento	03
Material e métodos	03
Resultados	06
Discussão	11
Análise do contexto histórico.....	11
Caso Sérgio Cidade	13
Caso Mauro Borges	14
Ato Institucional nº 2	16
Caso Miguel Arraes	17
Ato Institucional nº 3	19
Ato institucional nº 4 e a Constituição de 1967	19
Ano de 1968	20
Casuística de 1968.....	20
<i>Habeas Corpus</i> nº 45.231	21
<i>Habeas Corpus</i> nº 46.060	22
<i>Habeas Corpus</i> nº 45.214	25
Recurso de <i>Habeas Corpus</i> nº 45.907	28
<i>Habeas Corpus</i> nº 46.118 – Caso Jânio Quadros.....	29
Recurso de <i>Habeas Corpus</i> nº45.904	32
Representação nº 718.....	33
Discussão da pesquisa quantitativa	34
Conclusões	36
Referências Bibliográficas	39
Anexo.....	43

INTRODUÇÃO

Natural da cidade de Parnaíba, no Piauí, Evandro Cavalcanti Lins e Silva formou-se em direito em 1932, tendo exercido, por muitos anos, as atividades profissionais de advogado criminalista. No exercício dessa função, defendeu inúmeros perseguidos políticos, a partir da eclosão da Revolução Constitucionalista de São Paulo, de 1932. Em 1947, juntamente com outros colegas, fundou o Partido Socialista Brasileiro. Sua trajetória profissional foi marcada por inúmeros processos de grande repercussão no cenário da política nacional. Defendeu presos políticos, foi advogado no processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello, defendeu José Rainha Júnior, “Líder dos Sem Terra”, em abril de 2000, atuando ainda em outros casos que se constituíram em marcos na sua vida profissional.

Durante o governo de João Goulart, foi nomeado para as atividades de Procurador-Geral da República, ministro-chefe da Casa Civil da Presidência, atuou como chanceler e foi ministro do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à nomeação para o Supremo, houve muita resistência por parte do Senado. Fundamentalmente, dois fatores foram responsáveis por esta resistência: o primeiro deles explica-se pelo fato de que o Partido Social Democrático (PSD), que tinha a maior bancada no Senado, exigia do Presidente Goulart a nomeação do ministro do Exterior antes da aprovação do nome de Evandro, mas o Presidente não se submetia a tal condição. O segundo fator é relacionado com uma campanha que houve dos Diários Associados desfavorável à nomeação de Evandro. Tal campanha foi comandada por Assis Chateaubriand, que escrevia artigos no *O Jornal* e no *Correio Braziliense* em que chamava Evandro de comunista e afirmava que ele, por sua ideologia política, não podia integrar a Suprema Corte. Apesar disso, por uma margem escassa de votos, seu nome foi aprovado e ele pôde assumir o cargo em setembro de 1963.

Desde então, num contexto histórico marcado por um período de tensões políticas, exerceu suas atividades como ministro do Supremo Tribunal Federal até o final do ano de 1968. O nome de Evandro Lins e Silva foi, sem dúvidas, objeto de polêmicas no cenário da política nacional.

OBJETIVO

O presente trabalho visa estudar a atuação do ministro Evandro Lins e Silva no Supremo Tribunal Federal, tomando por base a jurisprudência do período de 1964 a 1968, além de uma breve contextualização histórica.

O estudo de tal atuação será baseado em afirmações do ministro, como a que se segue: “Os ministros decidiam juridicamente, de acordo com a lei, e é claro, punham

também a sua posição política no voto. Ninguém pode deixar de colocar nos seus gestos, nas suas atitudes, os seus pensamentos, as suas convicções políticas”*¹.

Analisaremos, assim, os votos do então ministro Evandro Lins e Silva, tentando construir um panorama das decisões mais significativas que, de algum modo, levaram à aposentadoria compulsória de Evandro, com o Ato Institucional nº 5.

Objetivamos, além disso, verificar se as afirmações de Evandro Lins e Silva, como a mencionada anteriormente, encontram suporte em sua trajetória como ministro do Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras: tentaremos apurar se as atitudes do então ministro estão de acordo com a convicção segundo a qual a posição política dos ministros é revelada em seus votos.

DESENVOLVIMENTO

MATERIAL E MÉTODOS

Foram utilizados como fontes os *habeas corpus* nº 40.910, de 24 de agosto de 1964, cujo paciente era Sérgio Cidade de Rezende, o *habeas corpus* preventivo nº 41.296, de 23 de novembro de 1964, concedido a Mauro Borges e o *habeas corpus* nº 42.108, cujo paciente era o ex-governador do Estado de Pernambuco, Miguel Arraes. Esses processos são considerados relevantes no contexto histórico da jurisprudência e fundamentais na compreensão dos fatos que resultaram em um regime político de autoritarismo crescente, especialmente no ano de 1968. Ressalta-se a importância desses casos pela repercussão que tiveram: despertaram a atenção da opinião pública, na

* As citações de texto aparecem na sua forma original, inclusive com sua grafia mantida.

medida em que os envolvidos apresentavam idéias que muitas vezes eram divergentes das apresentadas pelo regime político vigente.

Além destes casos, foram analisados outros 613 acórdãos, tendo por fonte as Revistas Trimestrais de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, volumes 45 a 52, tendo sido, assim, 24 revistas analisadas. Os acórdãos são referentes ao período de janeiro a dezembro de 1968. Na seleção destes, considerou-se como critério de inclusão a presença no Tribunal do ministro Evandro Lins e Silva dentre os magistrados que votaram.

As variáveis analisadas em cada um dos acórdãos foram: decisão do caso (possibilidades: unânime/maioria); tipo de voto (possibilidades: vencedor/vencido/não pronunciou voto); tipo de Tribunal (possibilidades: Pleno/Segunda Turma); resultado do julgamento (possibilidades: procedente/improcedente, concedido/não concedido, provido/não provido).

Dentre estas variáveis, aquela referente ao “tipo de Tribunal” necessita de um esclarecimento: foram analisadas as possibilidades de Evandro Lins e Silva participar das sessões em Tribunal Pleno e em Segunda Turma já que estas eram, em 1968, suas sessões de votação. Também a variável referente ao “resultado do julgamento” necessita de considerações específicas: ressalta-se que não foram colhidos todos os resultados possíveis pois casos há em que, quando o resultado era conferido em parte, foi considerado como tendo sido conferido totalmente. Como exemplo, temos: um resultado que seria procedente em parte foi considerado procedente (como um todo). Isto ocorreu apenas para uma facilitação do trabalho quantitativo. Ainda, tentamos

agrupar nos resultados mencionados as outras denominações existentes para eles, como: um *habeas corpus* cuja decisão era “indeferido” foi inserido no resultado, do presente trabalho, como “não concedido”.

Além disso, ainda como observação de natureza metodológica, ressalta-se que um mesmo caso pode apresentar mais de um resultado, como por exemplo: o recurso extraordinário foi conhecido e provido. Neste sentido, podemos ter o resultado como “provido” pela maioria e “conhecido” pela unanimidade dos votos, ou vice-versa.

Dentre os acórdãos nos quais Evandro pronunciou seu voto, além das variáveis já mencionadas, outras foram objeto de análise: natureza do acórdão (possibilidades: de movimento comunista, estudantil, de cunho político/caso comum), voto (possibilidades: parecer/acresce algo diferente), referência (possibilidades: à Constituição Federal/aos Atos Institucionais) e filosofia de pensamento (possibilidades: revela ideologia/não revela ideologia).

Algumas dessas variáveis, como a filosofia de pensamento, também merecem considerações específicas, uma vez que sua análise não escapa a algum grau de subjetividade. Essa análise, contudo, foi baseada no texto que demonstrasse, de forma a mais clara possível, o pensamento de Evandro Lins. Como exemplo temos trecho de um dos acórdãos que fazem parte da pesquisa qualitativa:

No estado de direito, o que prevalece é a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. O paciente está confinado porque externou o seu pensamento em matéria política. O argumento de que se trata de medida de segurança e não de pena é sibilino (...)⁹.

Quanto à diferença apontada nos votos, “parecer” se refere ao fato de o ministro pronunciar que seu voto é de acordo com o relator ou afirmações semelhantes.

RESULTADOS

Dos 613 acórdãos analisados, 1 (0,16%) refere-se à ação cível ordinária, 3 (0,48%) referem-se à ação cível originária, 1 (0,16%) trata de ação penal, 11 (1,79%) referem-se à ação rescisória, 14 (2,28%) ao agravo de instrumento, 1 (0,16%) refere-se ao agravo de petição, 1 (0,16%) à apelação criminal, 33 (5,38%) referem-se ao conflito de jurisdição, 5 (0,81%) aos embargos no agravo de instrumento (embargos no agr. de inst.), 3 (0,48%) aos embargos no mandado de segurança (embargos no MS), 20 (3,26%) aos embargos no recurso extraordinário (embargos no RE), 5 (0,81%) aos embargos no recurso de mandado de segurança (embargos no RMS), 2 (0,32%) ao exequatur, 2 (0,32%) à extradição, 75 (12,23%) ao *habeas corpus* (HC), 1 (0,16%) trata de inquérito policial, 43 (7,01%) referem-se ao mandado de segurança (MS), 195 (31,81%) ao recurso extraordinário (RE), 7 (1,14%) à reclamação, 2 (0,32%) ao recurso criminal, 1 (0,16%) versa sobre o tema de recurso eleitoral, 17 (2,77%) referem-se à representação, 49 (7,99%) ao recurso de *habeas corpus* (RHC), 118 (19,24%) ao recurso de mandado de segurança (RMS), 2 (0,32%) à sentença estrangeira, 1 (0,16%) trata de suspensão de liminar.

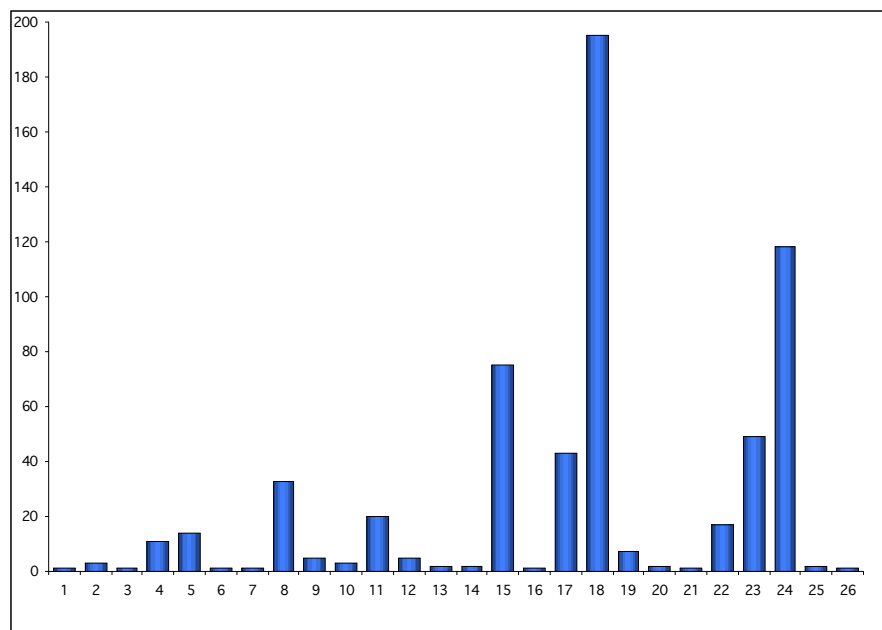


Gráfico 1. Distribuição dos acórdãos de acordo com sua categoria

1 = ação cível ordinária, 2 = ação cível originária, 3 = ação penal, 4 = ação rescisória, 5 = agravo de instrumento, 6 = agravo de petição, 7 = apelação criminal, 8 = conflito de jurisdição, 9 = embargos no agr. de inst., 10 = embargos no MS, 11 = embargos no RE, 12 = embargos no RMS, 13 = *exequatur*, 14 = extradição, 15 = HC, 16 = inquérito policial, 17 = MS, 18 = RE, 19 = reclamação, 20 = recurso criminal, 21 = recurso eleitoral, 22 = representação, 23 = RHC, 24 = RMS, 25 = sentença estrangeira, 26 = suspensão de liminar

Embora presente às 613 sessões, observou-se que dos 613 acórdãos, o ministro pronunciou seu voto em 212 (34, 58%).

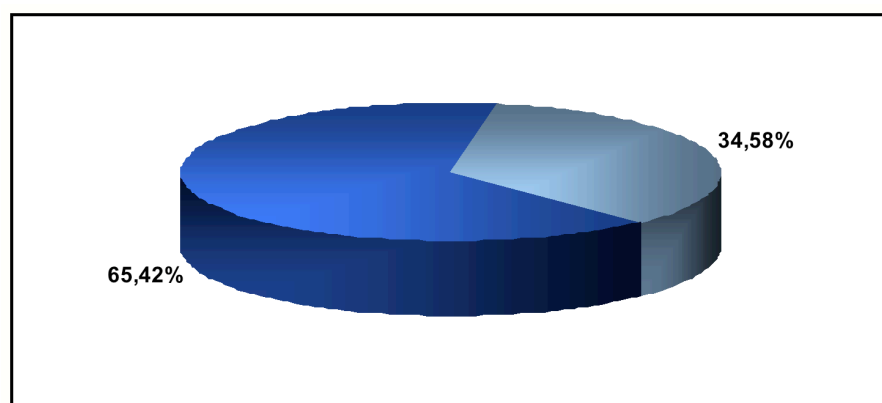


Gráfico 2. Pronunciamento de votos

Constatou-se que dentre os 613 acórdãos, 492 (80,26%) foram decididos por unanimidade de voto dos membros do Supremo e 141 (23,00%) foram decididos por

maioria de votos. Ressalta-se que, dentre os 141 acórdãos, o ministro Evandro Lins teve seu voto vencedor em 100 (70,92%) e vencido em 41 (29,07%).

Ainda entre os acórdãos, observou-se que 217 (35,39%) foram decididos em Tribunal Pleno e 396 (64,60%) em Segunda Turma.

Quanto aos resultados das decisões, 50 (8,15%) acórdãos foram considerados procedentes, 14 (2,28%) improcedentes, 69 (11,25%) concedidos, 54 (8,80%) não foram concedidos, 132 (21,53%) foram conhecidos, 114 (18,59%) não conhecidos, 147 (23,98%) foram providos e 172 (28,05%) não providos.

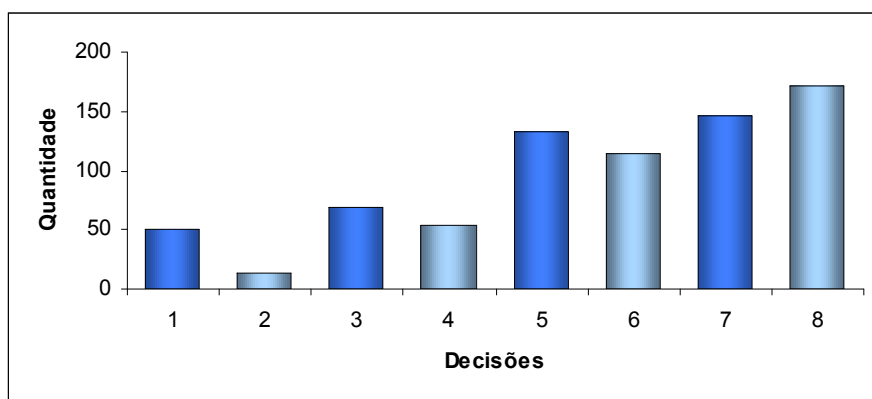


Gráfico 3. Decisões do Supremo Tribunal Federal

1 = procedente, 2 = não procedente, 3 = concedido, 4 = não concedido, 5 = conhecido, 6 = não conhecido, 7 = provido, 8 = não provido.

Dos 212 acórdãos nos quais houve pronunciamento de voto do ministro Evandro Lins e Silva, constatou-se que 10 (4,71%) deles eram referentes a movimento comunista, estudantil e de cunho político, enquanto que 202 (95,28%) tratavam-se de

casos comuns. Observou-se ideologia explícita do ministro em 15 (7,07%) acórdãos. Destes, 9 versavam sobre o tema de movimento comunista, estudantil e político.

Observou-se ainda que em 179 (84,43%) acórdãos o ministro fundamentou seu voto, não tendo acompanhado sistematicamente a opinião dos demais componentes do Tribunal.

Ressalta-se que dos 212 acórdãos, em 56 (26,41%) o ministro faz referência à Constituição Federal, enquanto que em apenas 10 (4,71%) ocorre citação dos Atos Institucionais.

Tabela 1. Acórdãos com pronunciamento de voto (n = 212)

Variáveis	N	%
Movimento estudantil, comunista e político	10	4,71
Caso comum	202	95,28
Acresce algo diferente	179	84,43
Parecer	33	15,56
Referência à Constituição Federal	56	26,41
Referência aos Atos Institucionais	10	4,71
Revela ideologia	15	7,07
Não revela ideologia	197	92,92

Dentre os 10 acórdãos que versavam expressamente sobre movimento comunista, estudantil e político, 5 faziam parte da categoria de *habeas corpus* e, por isso, esta categoria foi analisada com maior grau de precisão.

Com relação à categoria de *habeas corpus* (n = 75), observou-se que em 58 (77,33%) acórdãos a decisão foi unânime, enquanto a decisão foi por maioria de votos em 17 (22,66%), dentre os quais o ministro teve seu voto vencido em 6 (35,29%) e voto vencedor em 11 (64,70%).

Dos 28 *habeas corpus* nos quais houve pronunciamento de voto do ministro, constatou-se que em 5 (17,85%) o tema versava a respeito de movimento comunista, estudantil e de cunho político, em 7 (25%) o ministro fez referência à Constituição, em 2 (7,14%) aos Atos Institucionais e em 6 (21,42%) verificou-se sua ideologia.

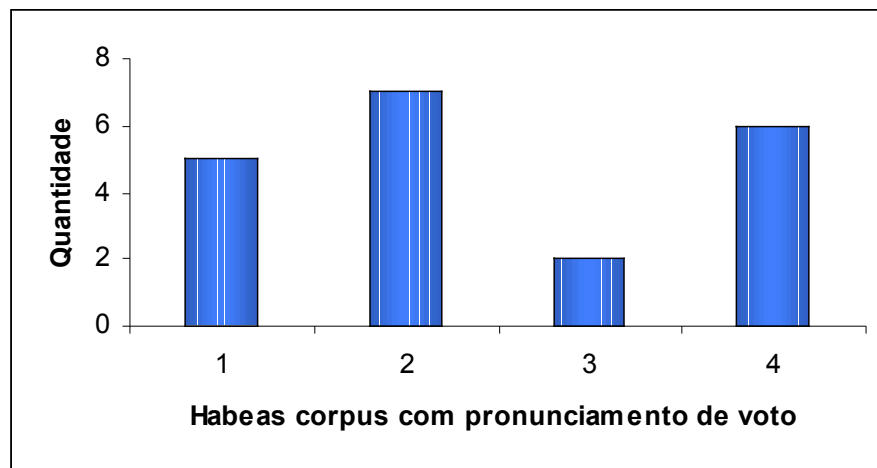


Gráfico 4. Categoria de Habeas Corpus

1 = acórdão de movimento comunista, estudantil, de cunho político; 2 = referência à Constituição Federal; 3 = referência aos Atos Institucionais; 4 = revela ideologia

DISCUSSÃO

Análise do contexto histórico

A ascensão dos militares ao poder se deu após a deposição do Presidente João Goulart, em 31 de março de 1964. Decretada a vacância do cargo de Presidente, Ranieri Mazzili, Presidente da Câmara dos Deputados, assumiu o poder de Chefe de Executivo, enquanto uma junta governativa, composta pelo Almirante Augusto Rademaker, pelo Brigadeiro Correia de Melo e pelo General Costa e Silva, articulava a ascensão dos Militares ao poder Executivo e preparava o Ato Institucional nº 1, baixado no dia 9 de abril de 1964.

Esse primeiro Ato preservou a Constituição Federal de 1946, com algumas inovações de cunho punitivo. Era precedido de um preâmbulo, no qual era afirmado que o Poder Revolucionário não procuraria obter legitimação através do Congresso já que “a revolução investia no exercício do Poder Constituinte”. Além disso, o Ato Institucional nº 1 previa cassações de direitos políticos, por dez anos, como de fato ocorreu no dia 10 de abril, quando da divulgação de uma lista de nomes: deputados cassados e muitas suspensões de direitos políticos como a de João Goulart, Jânio Quadros, Miguel Arraes, entre outros. Ainda, o Ato Institucional nº 1 assegurava que em 11 de abril, haveria as eleições para Presidente da República e vice e o mandato presidencial duraria até a data na qual o próprio Ato perderia validade e eficácia, em 31 de janeiro de 1966.

No dia 11 de abril, foi eleito para a Presidência o General Humberto de Alencar Castelo Branco, que tomou posse em 15 de abril. Já no dia 17 de julho, o Congresso

aprovou a prorrogação do mandato presidencial até 15 de março de 1967, adiando, assim, a eleição presidencial para 3 de outubro de 1966.

Já num primeiro momento Revolucionário, havia ameaças contra Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, os dois ministros nomeados durante o governo de Goulart, através de uma campanha no Estado de São Paulo, na qual se dizia que a Revolução seria inerte com dois comunistas na Suprema Corte. A fim de protestar, os dois ministros escreveram uma carta, que foi entregue a Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo na época. Este, no meio da sessão, leu a carta a todos os ministros. Evandro acredita que, a partir desse momento, os ataques contra ele e seu colega acalmaram, até porque o episódio revelou a solidariedade do Tribunal para com eles. A partir daí, Ribeiro da Costa se mostrou um defensor da instituição e de seus membros, respondendo, prontamente às agressões, em nome do Supremo. Essa atuação enérgica de Ribeiro da Costa somada a própria moderação de Castelo Branco foi responsável pelo não afastamento dos dois ministros, ao menos neste primeiro momento.

No entanto, neste período, Evandro Lins e Silva continuava alvo de pressões por parte dos partidários do governo revolucionário, como o então ministro do Supremo Pedro Chaves, que declarou, no *habeas corpus* nº 40.910, de 24 de agosto de 1964, cujo paciente era Sérgio Cidade de Rezende, que “as idéias de revolução e de Constituição não combinavam e era preciso que os votos se baseassem no AI-1”¹. Dessa maneira, Pedro Chaves combatia as idéias expressas por Evandro, que resolvia os conflitos de acordo com a Constituição de 1946.

Caso Sérgio Cidade

Sérgio Cidade era um professor de Ciência Econômica da Universidade Católica de Pernambuco, que distribuiu entre os alunos presentes à aula (26 alunos) um manifesto que contrariava a situação política da época. A fim de conceder o *habeas corpus*, Evandro se utiliza, segundo ele mesmo afirma, de uma estratégia política: cita, durante todo o seu voto, William O. Douglas, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, que era favorável à liberdade de pensamento e de cátedra. Assim, Evandro afirma:

Fiz muita questão de calcar meu voto na opinião de Douglas, até por estratégia política, para mostrar que aquelas acusações que me faziam, de esquerdismo quando votava, não procediam, porque eu estava baseado na opinião de um liberal, de um juiz da Corte Suprema americana. Não há dúvida de que houve aí, talvez, até uma certa malícia política. Tanto que quando o ministro Pedro Chaves dizia que estava inteiramente contrário às minhas idéias, estava contrário às idéias do Douglas, e não às minhas, porque eu não as expus como minhas¹.

Dessa forma, Evandro, por meio das falas de Douglas, afirmava: “O governo não pode privar os cidadãos de qualquer ramo do conhecimento, nem impedir qualquer caminho para a pesquisa, nem proibir qualquer tipo de debate...”¹. Ainda, Douglas cita Chafee, “The Blessing of Liberty”: “As Universidades não devem ser transformadas, como na Alemanha Nazista, em repetidoras dos homens que detêm o poder político”².

Já Pedro Chaves, embora tenha concedido o *habeas corpus* dizia:

(...) acho que eram ‘gorilas’ aqueles que queriam fazer da nossa independência, da nossa liberdade de opinião, do nosso direito de sermos brasileiros e democratas, tábula rasa, para transformar-nos em

colônia soviética, onde eles não seriam capazes de manifestar um pensamento sequer em favor das idéias liberais para eles (...)².

Ainda, afirmava que:

(...) Êsses são, na minha opinião, os gorilas e não os democratas que fizeram a Constituição de 1946, que asseguraram ampla liberdade e infelizmente se esqueceram de assegurar medidas de defesa dessas mesmas liberdades para que não se voltassem contra os nossos interesses (...)².

Caso Mauro Borges

O *habeas corpus* preventivo concedido por unanimidade a Mauro Borges despertou na época muita atenção por parte dos militares. De acordo com o comentador Osvaldo Trigueiro do Vale, Mauro Borges, na época governador de Goiás, era a maior expressão do PSD do Estado, partido favorável à situação vigente. Ocorre que, graças a seu caráter liberal, tinha a tendência de não punir integrantes de seu corpo administrativo considerados “esquerdistas”. Assim sendo, Mauro Borges Teixeira passou a sofrer, por parte de seus adversários políticos, pressão para que fosse afastado de seu cargo. Por várias horas, com o intuito de desmoralizá-lo, seu depoimento foi tomado e, além disso, foi instaurado um Inquérito Policial Militar, que foi transferido para o Departamento Federal de Segurança Pública, a fim de colher provas para afastar Mauro Borges de seu cargo, provas estas que, segundo sua defesa, eram forjadas. Com isso, os advogados do Governador impetraram *habeas corpus* preventivo no Supremo, sob a alegação de que Mauro Borges estaria prestes a ser submetido a processo militar

embora, graças a sua função, tivesse prerrogativa de foro e, portanto, caso tivesse praticado crimes comuns, deveria ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Também neste acórdão, Evandro se utiliza das palavras do magistrado norte-americano Douglas: “Como assinala William O. Douglas, eminente Juiz da Côrte Suprema americana, a extensão da jurisdição de tribunais militares sôbre civis deve ser sempre ‘estreita e limitadamente definida’ (...)”³.

Em seu voto, Evandro afirma não ser necessário exame aprofundado da matéria já que: “A incompetência da Justiça Militar resulta flagrante do texto constitucional e da lei de crimes de responsabilidade”³. Além disso, o ministro discorre sobre a função do Supremo Tribunal Federal:

Não há necessidade, sequer, de invocar os nossos podêres implícitos, que advém das elevadas funções do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do sistema federativo. Já sustentei, aqui, que somos Côrte de Cassação e Côrte Constitucional. Dentro da órbita do poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal tem a supervisão e pode interferir, até com função correcional, junto a quaisquer juízes ou tribunais. Como Côrte Constitucional compete-lhe julgar os atos dos demais podêres políticos da República e dirimir os litígios federativos. É justamente no uso de suas atribuições de Côrte Constitucional que o Supremo Tribunal Federal, como também sucede com a Côrte Suprema dos Estados Unidos, tem sido mais vêzes criticado e incompreendido. Desconhece em geral o vulgo que, no exercício de tais funções, temos de compor conflitos de poder, com base, inclusive, no critério da utilidade pública ou do bem comum³.

Como podemos depreender das palavras expostas pelo ministro, ele se mostra insatisfeito com a repercussão que as decisões do Supremo estavam tendo. Ao certo,

neste pronunciamento, pôde enfatizar um pouco de suas convicções quanto ao papel do Supremo, como órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Há também que se perceber que o Supremo, embora exercendo sua função, desagradava em muito as aspirações do então governo revolucionário, pois este não podia contar com o aval do Tribunal para decretar punições “ilegais”. Além de não ter o apoio do Tribunal, ao menos em todas as suas intenções políticas, os militares obtiveram insucesso nas eleições para governadores, realizadas em 3 de outubro de 1965.

Ato Institucional nº 2

O Ato Institucional nº 2 foi editado em 27 de outubro de 1965. Os militares inconformados com a perspectiva de não aprovação do governo pela opinião pública, buscaram agir de forma mais autoritária. Estabeleceram, assim, a eleição indireta para Presidente da República, deram origem ao bipartidarismo, através da extinção de partidos políticos, terminaram com o foro especial por prerrogativa de função, entre outras mudanças. Desta vez, o Supremo Tribunal Federal não ficou imune à pressão dos militares, tendo o número de integrantes aumentado de 11 para 16.

Segundo Evandro, essa alteração na composição da Suprema Corte teve a intenção de neutralizar os ministros que eram conhecidos como contrários ao regime. Disto decorre a primeira fenda entre Judiciário e Executivo já que o presidente do Supremo, Ribeiro da Costa, revelou-se contrário a qualquer intervenção na cúpula do Judiciário. Mesmo assim, a intervenção ocorreu. Entretanto, os novos nomeados para

integrar a Corte, embora tidos como partidários da revolução, segundo Evandro, votavam, nos processos políticos, como os outros membros do Supremo.

Caso Miguel Arraes

Um outro caso que demonstra o regime de autoritarismo crescente foi o julgamento do pedido de *habeas corpus*, cujo paciente era o ex-governador do Estado de Pernambuco, Miguel Arraes. Ele foi deposto de seu cargo no dia 1º de abril de 1964 e preso. Removido para Fernando de Noronha, permaneceu incomunicável por meses e, após este período, foi transferido para o Quartel da Companhia de Guardas, em Recife, e depois para o Quartel do Corpo de Bombeiros. Em 21.5.64, foi decretada sua prisão preventiva, pelo Conselho Permanente de Justiça do Exército, a fim de apurar atos subversivos ou de corrupção.

Segundo informações do Superior Tribunal Militar, Arraes fora apontado como ativista do movimento comunista, promovendo a subversão da ordem na região do Nordeste. Para tal, conduzia camponeses a greves, visando dar fim à resistência das classes patronais. Impetrou, então, Miguel Arraes, ao Superior Tribunal Militar, *habeas corpus*, em 9 de dezembro de 1964. No entanto, o pedido foi denegado. Seus advogados, visando obter do Supremo Tribunal Federal o *habeas corpus*, tentaram demonstrar a ilegalidade da prisão, através dos seguintes fundamentos: a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar Arraes, o excesso de prazo de prisão preventiva, a competência por prerrogativa de função, além da delimitação, dada pelo art. 108 de Constituição Federal, do âmbito do foro militar, “que só pode julgar civis, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”⁴.

A fim de enquadrar Arraes nesses limites, o “...decreto de prisão preventiva empregou, textualmente, a expressão ‘por inspiração estrangeira’”⁴. Evandro, pronunciando-se favorável à concessão do pedido, fez referência à Súmula nº 394, que revelava a jurisprudência predominante do Tribunal: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa da função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação do exercício funcional”⁴.

Lembra ainda Evandro, que no exercício de suas funções, os governadores poderiam ser julgados por crimes de responsabilidade. Se acusados fossem, sofreriam como sanção o *impeachment*. Caso este já tivesse sido decretado ou mesmo se o mandato já tivesse se encerrado, o suposto acusado por crime comum, deveria responder perante o foro privativo pois “Desde que o titular do cargo tenha fôro privativo, por prerrogativa de função, o seu julgamento, fora dos casos de crimes de responsabilidade, se dará perante êsse fôro, seja qual fôr a natureza da infração”⁴. Ainda, acresce Evandro que, em caso idêntico ao caso de Arraes, o Supremo Tribunal Militar se pronunciou em sentido diverso. Assim foi no caso do também ex-governador, João de Seixas Dória, para o qual o Tribunal Militar concedeu o *habeas corpus*, sob o fundamento do direito ao foro especial.

Afinal, foi concedido o *habeas corpus* por decisão unânime. Segundo Evandro, tal conduta do Supremo se deve ao fato de a prisão ser totalmente ilegal. “Não há lei que autorize uma prisão preventiva de mais de ano. Ele estava preso arbitrariamente por uma autoridade que o conservava lá entre as grades porque queria conservar. Onde estava o processo? Não havia”¹.

Evandro conta que soube, segundo Osvaldo Trigueiro, de um telefonema dado pelo então Presidente Castelo Branco a este, afirmando que estava encontrando dificuldades para executar a decisão do Supremo porque os ministros da “linha dura” não estavam dispostos a colocar Arraes em liberdade. Apesar disso, a ordem foi cumprida, mas o Supremo se tornou cada vez mais alvo da preocupação dos militares.

Ato Institucional n.º 3

O Ato Institucional nº 3 foi editado em 5 de fevereiro de 1966. Nele, ficaram estabelecidas as eleições indiretas para governadores e vices. Em 3 de outubro, foi realizada a eleição presidencial, na qual foi eleito pelo Congresso o Marechal Artur da Costa e Silva, representante da chamada “linha dura”.

Ato Institucional nº 4 e a Constituição de 1967

Já em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada uma nova Constituição, através da edição do Ato Institucional nº 4, que convocava de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967 o Congresso, em sessão extraordinária, para discussão, votação e promulgação da nova Carta.

Costa e Silva tomou posse no dia 15 de março, data na qual a nova Constituição entrou em vigor, podendo ela ser considerada como uma afirmação da legislação de exceção pois, de maneira geral, ela formalizou os Atos Institucionais e Complementares até então decretados.

Ano de 1968

O regime caminhava para o auge do autoritarismo. Diversos *habeas corpus* continuaram a ser impetrados no Supremo, por pessoas que se tornaram alvo das preocupações por parte dos militares, já que suas atitudes eram, de alguma maneira, consideradas subversivas. Evandro, sempre fiel às suas convicções, enfatiza a necessidade de um conjunto probatório objetivo e convincente para que a prisão política fosse decretada. Além disso, Evandro afirma sua convicção segundo a qual o comunista não deixou de ter direitos porque o Brasil estava sob a orientação do governo revolucionário. Rejeita, com isso, a possibilidade de um indivíduo, por se afirmar comunista ou mesmo por ser considerado como tal, vir a ser preso, a partir de provas vagas. Como exemplo, temos trecho de um dos acórdãos que fazem parte da pesquisa qualitativa:

A submeter alguém aos vexames de um procedimento penal com essa fluidez de elementos, essa vagueza de provas, em matéria de opinião política, parece-me que é preferível, desde logo, reconhecer que tais fatos não constituem infração penal, porque não se apresentou um fato demonstrativo de que o paciente estivesse conspirando para subverter a ordem política e social vigente, para derrubar o regime⁵.

Casuística de 1968

Achou-se por bem analisar mais profundamente sete acórdãos, dentre os quinze nos quais Evandro Lins e Silva revelou explicitamente sua ideologia. Os sete foram selecionados porque foram considerados mais relevantes para a pesquisa, já que neles a ideologia foi observada de maneira mais enfática.

***Habeas Corpus* nº 45.231**

Segundo fatos apurados em um Inquérito Policial Militar, foram distribuídos em organização de núcleos de subversão, sob orientação comunista, materiais que visavam o terrorismo. José Rodrigues Vieira Neto e outros pacientes pretendem então, obter *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal. Alegam, para tal, os impetrantes, que não há relação entre a realidade dos fatos e a acusação a que estão sendo submetidos. Além disso, afirmam que o Inquérito realizado não pode ser considerado “... procedimento legal para a instrução de processos da Lei de Segurança e que, para isso, existe a Polícia Federal”⁵. Quanto a esta alegação, Evandro discorda, por acreditar que não há nulidade no Inquérito:

O fato de se ter procedido a um IPM e dêste resultar elementos que levaram o Ministério Público Militar a oferecer a denúncia, não vejo em que isso possa importar em nulidade do processo. A nulidade é da ação penal. O IPM não é ação penal, é apenas fonte de informação para o Ministério Público agir em juízo⁵.

Apesar disso, pronuncia-se contrário aos demais membros do Supremo, afirmando haver falta de um fato demonstrativo da conspiração dos pacientes. Assim sendo, afirma:

No caso, um dos pacientes é professor catedrático de Direito Civil na Faculdade de Direito do Paraná; homem ilustre, que tem produzido notáveis defesas neste Tribunal. Todos somos testemunhas disso. Acho que são muito fluidos e vagos os fatos a êle atribuídos. Além disso, parte de um co-réu a acusação a êle feita, com a negativa formal por parte do denunciado. A submeter alguém aos vexames de um procedimento penal com essa fluidez de elementos, essa vagueza de provas, em matéria de opinião política, parece-me que é preferível, desde logo, reconhecer que tais fatos não constituem infração penal,

porque não se apresentou um fato demonstrativo de que o paciente estivesse conspirando para subverter a ordem política e social vigente, para derrubar o regime⁵.

***Habeas Corpus* nº 46.060**

Em favor de Vlademir Gracindo Soares Palmeira, foi impetrado *habeas corpus* no Supremo sob a alegação de que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica, mas esta é ilegal. Anteriormente, fora impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal Militar, mas este foi negado. Segundo o impetrante, as autoridades militares são incompetentes para apurar infrações penais contra a segurança nacional ou contra a ordem política e social. Também o Conselho que expediu o decreto de prisão preventiva seria incompetente para tal. Sustenta o impetrante que o prazo para a conclusão do Inquérito Policial Militar foi ultrapassado e também que há falta de fundamentação para o decreto de prisão preventiva.

Evandro se refere à sua decisão do *Habeas Corpus* 45.231. Entende, pois, que não há nulidade no Inquérito Policial Militar. Assim, passa ao exame da legislação processual militar, afirmando que, sob o ponto de vista legal, não há nulidade em o Juiz ou Conselho de Justiça decretar a prisão, mas acredita que a autoridade militar não pode prender o civil.

Também faz referência ao julgamento do *Habeas Corpus* 37.431 do Supremo Tribunal Federal, no qual, em decisão unânime, o Tribunal entendeu que o art. 156 do

Código de Justiça Militar, editado em 1938, que dispõe: “Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias”⁶, não se aplica aos civis. Este *habeas corpus* foi impetrado pelo próprio Evandro, quando ele ainda desempenhava sua profissão de advogado. Neste exercício, afirmou ser o art. 156 incompatível com a Constituição de 1946 que garante, em seu art. 141 § 20 que “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei”⁶. Este artigo é repetido pela Constituição de 1967.

Estudando o histórico desse artigo, o ministro encontra sua consagração no Decreto de 23 de maio de 1821, quando o então Príncipe-Regente ordenou que “nenhuma pessoa livre no Brasil pudesse jamais ser presa *sem ordem por escrito do juiz ou magistrado* criminal do território, salvo o caso de flagrante delito... (ob. cit., página 433)”⁶ a fim de evitar arbítrio de certas autoridades.

Entretanto, o entendimento apontado foi contrariado pela Carta de 1937, que concedeu às autoridades militares margem de arbítrio. Com isso, os militares obtiveram a faculdade de prender sob simples suspeitas os cidadãos, por 50 dias. Após essa análise, Evandro expõe sua opinião:

Defendemos vigorosa e convictamente a inconstitucionalidade desse poder. Ao juiz não se permite decretar a prisão preventiva, sem a demonstração de certos pressupostos e requisitos, que limitam qualquer dose de arbítrio. Além disso, o seu ato está sujeito a reexame pelas autoridades judiciárias superiores. Como conceder a um Chefe de Departamento, serviço ou unidade militar o direito de custodiar qualquer cidadão durante 30 dias, a mais 20 de prorrogação, sem estabelecer quaisquer requisitos para essa prisão e sem permitir que ela seja apreciada pelo Poder Judiciário? Note-se que o juiz dentro das

limitações estabelecidas para decretar uma prisão preventiva, que é remédio de exceção, “tirania judiciária”, como a chamam alguns autores, há de concluir a formação da culpa em 20 dias. Ao encarregado de um inquérito se concede mais do dôbro desse prazo⁶.

Desse modo, enfatiza seu entendimento de que o art. 156 do Código da Justiça Militar não se aplica aos civis:

Talvez por um esquecimento do legislador, após 1964, êsses crimes propriamente militares continuam a ser submetidos, pela lei, à Justiça Comum, quando se trata de réu civil. Só os crimes contra a segurança externa ou contra a segurança interna do País e os crimes contra as instituições militares definidos no art. 6º do Código Penal Militar é que são da competência da Justiça Militar⁶.

E ainda:

Só por exceção é que o fôro militar estende-se aos civis. Note-se: - o fôro militar, o julgamento perante a Justiça Militar, porque assim o determina a Constituição, e não a apuração das infrações, a fase preliminar das investigações, porque contra isso estão a Constituição e o próprio Código da Justiça Militar. A área da jurisdição da Justiça Militar torna-se mais abrangedora *ratione materiae* e *ratione personae*, em momentos da exacerbação política, seja em decorrência de guerra externa, seja em conseqüência de acontecimentos internos. Mas essa ampliação não é permanente; ao contrário, é passageira e há de refluir nos momentos de normalidade constitucional. A Constituição manteve a exceção do Ato Institucional, permitindo o julgamento de civis, nos crimes contra a segurança interna, pela Justiça Militar. Essa disposição há de ser interpretada restritivamente, pelo seu caráter excepcional. Não vejo como estendê-la à apuração das infrações, submetendo os civis, não mais à Justiça Militar, mas à autoridade militar. Tal interpretação levaria, a meu ver, à eliminação, ou, pelo menos, ao enfraquecimento do Poder Civil, que, pela Constituição, se sobrepõe a qualquer outro⁶.

Habeas Corpus nº 45.214

Em favor de José Geraldo de Castro Amino, o advogado José Roberto Machado requereu *habeas corpus* alegando ser a Justiça Militar incompetente para julgar e processar o paciente porque os fatos que apareceram na denúncia, ocorreram antes do Ato Institucional nº 2. Nesta, o paciente é acusado de ser comunista e de estar apto a desempenhar funções na organização de base “25 de Março”, além de ter se reunido no escritório do Dr. Raimundo Nonato Lopes dos Santos, que foi indiciado e excluído do processo. Segundo parecer da Procuradoria-Geral da República, o Dr. Raimundo foi excluído do processo porque as provas contra ele não tinham expressão e consistência.

Alega o advogado que a denúncia teve caráter pessoal, pois várias pessoas que confessaram a participação nas reuniões “subversivas” não foram denunciadas. Além disso, afirma que “... o crime imputado ao paciente ...”⁷ não se tipificou pois ele “... não usou de meios violentos para subverter a ordem político-social, nem pôs em funcionamento efetivo (...) partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal”⁷.

No curso de seu despacho, alega o dr. auditor que nos autos se encontram passagens das reuniões nas quais os denunciados se encontravam para falar da situação política do país, da financeira do partido, da distribuição de tarefas entre os membros da organização, fazerem críticas, conversarem sobre os problemas ligados à legalização do partido, sua doutrina e a captação de adeptos.

Em seu voto, Evandro mostra a parte introdutória da peça inicial. Nela, é afirmado que os denunciados confessaram seu apoio e colaboração à atividade do Partido Comunista. Segundo a peça inicial, tinham o objetivo final de destruição

(...) por meios violentos, da ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo, passando, sempre na clandestinidade, da reorganização dos quadros do Partido Comunista, em qualquer de suas linhas, à execução do aliciamento, da organização hierárquica e disciplinar, com Diretório Municipal e Organização de Bases, do recolhimento de importâncias em dinheiro, bem como, até no experimento de terrorismo, em explodindo bombas em edifícios e lugares públicos, como realmente fizeram⁷.

Com isso, os atos dos acusados foram tipificados no artigo 2º, IV da L. 1.802, de 5.1.53 que afirma: “Tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social, como fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo”⁷.

Mas, segundo Evandro, não há nos autos

(...) indício ao menos de que tenha havido tentativa e muito menos violência. Quando muito houve atos preparatórios, tais como reuniões, discussões, debates, talvez planejamento: isso se se considerarem tais circunstâncias como preparatórias. Atos preparatórios, é elementar, são penalmente impuníveis. A definição legal de *tentativa* é pacífica. *Violência* significa que a tentativa deve revestir-se de um ato de força; opõe-se ao ato pacífico⁷.

Também o art. 9º foi utilizado pela acusação. Este afirma que: “Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda

que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso”⁷. Quanto a este artigo, Evandro afirma:

Do exame dos autos se vê que não há elementos que levam à convicção de que as reuniões de comunistas notórios, possam ser tidas como *funcionamento efetivo* do partido comunista (que é o que foi dissolvido por força de lei). E note-se que o art. 9º em aprêço é enfático, quando exige *plena execução do crime* (e não apenas tentativa ou preparação), pois diz textualmente: ‘...funcionamento *efetivo*... fazê-lo funcionar nas mesmas condições (...)’⁷.

Ainda, enfaticamente, afirma ser o ser humano formado por “três pessoas”. A primeira delas é o cidadão com direitos políticos, de crença, opinião, manifestação de pensamento. Neste está englobado também o comunista, que por ser comunista, não deixou de ser cidadão brasileiro e, portanto, ainda tem obrigatória participação no processo eleitoral e também podem se reunir para debates já que

(...) decorrem implicações que envolvem especulação pertinente ao art. 9º, aludido, da L. 1.802-53: reunião de comunistas, titulares de direito de voto, para debate e participação em atividade política e partidária, quando será crime senão quando assume caráter nitidamente clandestino, partidariamente comunista, interferindo, com êsse caráter específico, no processo político? (O artigo exige e fala em “Partido Político”)⁷.

A segunda pessoa é o profissional, que tem direitos de trabalho, propriedade, de atividade sindical e, quanto a esta pessoa, caso ela seja comunista, a ela não é vedado, por lei, participação em atividade classista. Já a terceira pessoa é a “familiar, que

envolve as atividades recreativas, educacionais...”, atividades estas que os comunistas não deixaram de participar porque, por lei, podem desenvolver suas atividades pessoais.

Ainda, o ministro desenvolve seu voto utilizando também o princípio da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal. Segundo esse princípio, todos os co-autores devem ser abrangidos na denúncia, o que, neste caso, não aconteceu: outras pessoas, manifestamente e confessadamente comunistas não foram acusadas como comunistas, como José Amino foi.

Evandro votou, com a maioria, concedendo a ordem, a fim de restaurar o despacho, que rejeitou a denúncia.

Recurso de *Habeas Corpus* nº 45.907

Processados pela Justiça Militar, requerem *habeas corpus* no Supremo os pacientes sob a alegação da incompetência da Justiça Militar para julgá-los, inclusive pelo fato de que as causas sob as quais estão sendo processados, ocorreram anteriormente ao Ato Institucional nº 2. Além disso, sustentam que há falta de justa causa para o procedimento penal pela vagueza dos elementos probatórios. Também neste caso, anteriormente, os pacientes impetraram *habeas corpus* no Superior Tribunal Militar, mas este lhes negou a ordem. Os processados eram operários e pertenciam a Associações e Sindicatos Ferroviários. De acordo com a denúncia, desde 1962 até os primeiros dias do ano de 1964, eles desenvolveram atividades subversivas no Estado da Bahia e no Estado de Sergipe, com a finalidade de transformar a ordem político-social vigente. Para tanto, os pacientes participaram dos movimentos grevistas, anteriormente à Revolução de 1964.

Neste período, segundo Evandro, as greves não eram reprimidas e movimentos idênticos ao caso em questão não foram alvo de procedimento penal.

Na verdade, este acórdão difere dos outros casos porque, embora Evandro afirme que a acusação se deu por meio de provas vagas, ao menos cada conduta dos acusados foi citada na denúncia. Mesmo assim, Evandro concede o *habeas corpus*, sendo contrário a opinião dominante da Supremo e certamente do poder revolucionário. Evandro deu provimento ao recurso para conceder a ordem, ao contrário de seus colegas de Turma.

***Habeas Corpus* nº 46.118 – Caso Jânio Quadros**

Após ter mantido diálogo com repórteres, Jânio Quadros teve suas opiniões estampadas em todos os diários do Brasil, as quais foram insuscetíveis de agitar o país, ou seja, não afetaram a ordem e a paz pública. Isto é comprovado pelo fato de que nenhuma providência desfavorável aos veículos da imprensa que noticiaram as opiniões do ex-Presidente foi tomada. Entretanto, a situação foi outra para com Jânio.

Um inspetor da polícia foi à sua residência a 24 de julho a fim de entregar a ele uma intimação, a qual Jânio recusou-se a aceitar por ela estar mal escrita, rasurada e omissa. Pouco tempo depois, o investigador retorna com um ofício, desta vez em forma devida, assinado pelo General Sylvio Correia de Andrade, que era Delegado Regional de São Paulo, do Departamento de Polícia Federal.

Com isso, Jânio compareceu à Delegacia e respondeu a todo o questionamento. No dia 29 de julho, o domicílio do ex-Presidente foi invadido, sendo ele preso e

transferido para Corumbá, no Estado do Mato Grosso. Seria confinado nessa localidade por 120 dias.

Foi impetrada no Tribunal Federal de Recursos ordem de *habeas corpus*, mas esta foi indeferida. Assim sendo, o Supremo foi procurado.

Sustentam os impetrantes que, embora Jânio estivesse com seus direitos políticos suspensos, tem direito à manifestação de pensamento; as situações jurídicas que se constituíram quando vigorava os Atos Institucionais e Complementares (que foram revogados) foram excluídas da apreciação do Poder Judiciário mas os efeitos dessas situações são regidos pela nova lei.

Evandro, em seu voto, se refere à legislação anterior a Constituição de 1967, para a qual atividade ou manifestação política daqueles que tinham seus direitos políticos cassados era crime. Entretanto, o crime estava definido nos Atos Institucionais e Complementares, cuja duração era limitada, como o AI-2, que se auto revogou, ou foi revogada pela Constituição de 1967, que substituiu todo o ordenamento jurídico anterior.

Assim sendo Evandro afirma: “... é *contra legem* e contra os princípios gerais que regem o direito penal, fazer projetar no futuro os *efeitos* de lei penal revogada ou de lei excepcional ou temporária”⁹. Como prescrito no art. 6º § 2º do Ato Complementar 3, os crimes deveriam ser investigados para que os elementos probatórios pudessem instruir o inquérito policial e a ação penal. Compreende-se, assim, que há dois

procedimentos cumulativos: ação penal e a investigação sumária (medida de segurança complementar da pena). Entretanto, esta não foi executada.

Também, Evandro se opõe a idéia de que o responsável pela divulgação não foi punido. Invoca, assim, o princípio da indivisibilidade do procedimento penal, que obriga a reprimir todos os co-réus, sob pena de invalidade da ação penal. “Registre-se que o ato atacado na impetração contém duas discriminações, que o direito não pode sufragar: - a opção por uma sanção e a opção por um dos co-réus”⁹.

Por fim, discorre sobre as restrições que a legislação impõe às pessoas que tiveram seus direitos políticos suspensos, as quais não podem participar da vida pública, não têm direito de exercer cargo eletivo, nem função pública. Também, não podem participar de eleição sindical, não podem votar nem ser votados.

No estado de direito, o que prevalece é a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. O paciente está confinado porque externou o seu pensamento em matéria política. O argumento de que se trata de medida de segurança e não de pena é sibilino. Os autores mostram a hipocrisia da distinção. Na realidade, o paciente está privado de sua liberdade de locomoção, por 4 meses, sem poder desenvolver as suas atividades normais⁹.

E completa: “Num estado de direito, ninguém pode ser condenado, a não ser pelo Poder Judiciário, com as garantias asseguradas na Constituição e nas leis. Considero arbitrário e ilegal o confinamento do paciente”⁹. Com esse entendimento, Evandro vota em favor da concessão do *habeas corpus* a Jânio, tendo seu voto sido vencido.

Recurso de *Habeas Corpus* nº 45.904

Um outro caso significativo do ano de 1968 é o Recurso de *Habeas Corpus* nº 45.904. Neste, Jorge Batista Filho e outros recorrentes, impetraram ordem de *habeas corpus* no Superior Tribunal Militar, sob a alegação de ilegalidade da prisão preventiva, que fora decretada contra dois deles. Também sustentam que há falta de justa causa no procedimento utilizado contra eles, por inépcia da denúncia. Entretanto, o Superior Tribunal Militar, apesar de concordar em os pacientes responderem em liberdade a ação penal que fora instaurada, enfatizou a necessidade de prosseguir até a apuração final do processo, por não reconhecer a falta de justa causa. O entendimento do Tribunal Militar é no seguinte sentido:

(...) os pacientes questionam em afirmar que se subordinam a orientação da UNE e UEE, associações que se encontram na ilegalidade e por isso mesmo não podem funcionar, como insistem os estudantes em fazê-lo, inclusive os pacientes. (...) E se os pacientes, como confessam, não tomam conhecimento da lei que proibiu o funcionamento da UNE e UEE e agem como se lhes fôsse permitido fazê-lo, há justa causa para que sua conduta seja regularmente examinada pela Justiça¹⁰.

Evandro pronunciou seu voto, afirmando que o crime que se atribuiu aos recorrentes não se tipificou no art. 36 da Lei de Segurança “... porque essa disposição o que proíbe é a tentativa de pôr novamente em funcionamento associações de caráter subversivo”¹⁰. E prossegue:

Ora, no caso, o que, na realidade, se atribui aos pacientes é o fato de reconhecerem ou tentarem legalizar outra vez a antiga União Nacional

dos Estudantes. Com a devida vênia, não vejo crime nesse fato, porque é um direito que os estudantes têm de lutar para que a sua associação funcione regularmente. Eles não estão pretendendo que essa associação, reconstituída, se torne uma associação subversiva. Com a devida vênia, concedo a ordem, para o trancamento da ação penal¹⁰.

Teve seu voto vencedor, por maioria.

Representação nº 718

Em 22 de agosto de 1968, chega à apreciação do Supremo a representação nº 718, na qual é declarada a inconstitucionalidade do Decreto 4.527, de 11.10.65, por unanimidade de votos. Através do decreto, o governador do Estado do Rio Grande do Norte, pretendia desapropriar propriedades rurais, as quais seriam objeto de uma reforma agrária. Apesar de considerar que a política de tal reforma deve ser comandada pela União e não pelo Estado, por determinação constitucional, Evandro revela uma postura favorável a tal reforma, assim dizendo:

O problema é eminentemente político, e o Brasil, infelizmente, ainda não encontrou um estadista na direção de seus destinos que tivesse achado o termo médio, a justa solução que a Nação aceitasse para resolver o problema (...) Mas o problema da reforma agrária tem ficado no terreno demagógico de propostas inaceitáveis ou tem sido paralisado nos canais burocráticos de repartições que se criaram para arrecadar dinheiro e nada têm sabido fazer (...) ¹¹.

Esse acórdão se torna relevante na medida em que, em seu depoimento ao CPDOC, ao fazer referência ao governo de Goulart, Evandro afirma que: “A reforma

agrária era o lema, era o *slogan* do seu governo. E isso, sem dúvida alguma, contribuiu muito para a sua derrubada”¹.

Entretanto, mesmo sabendo disto, no acórdão ora tratado, revelou sua crença na necessidade da reforma agrária o que, de certa forma, demonstra uma manifestação de ideologia política.

Discussão da pesquisa quantitativa

Quanto à análise quantitativa, chama à atenção o fato de que o maior número de decisões foi tomado pela unanimidade de votos dos membros do Supremo Tribunal Federal. Assim, dos 613 acórdãos analisados foram obtidos 633 resultados das decisões, sendo que 492 foram decididos por unanimidade e os demais por maioria dos votos. Esse fato demonstra que, embora o Tribunal fosse constituído por membros de diferentes convicções políticas, em geral, eles revelavam, através de seus votos, uma mesma linha de pensamento.

Com relação ao ministro Evandro Lins e Silva, observou-se que das 141 decisões tomadas por maioria, em 100 delas o ministro foi voto vencedor. Este percentual elevado pode demonstrar que o ministro, graças ao seu conhecimento jurídico, tinha grande poder de persuasão. Por outro lado, apenas em 41 decisões foi voto vencido, mostrando que a discordância com os demais membros do Tribunal foi pouco expressiva para um ministro que tinha uma linha de pensamento oposta à do regime militar.

Apesar disso, constatou-se uma pequena quantidade de acórdãos que versavam sobre movimento comunista, estudantil e de cunho político (apenas 10 dentre 212 acórdãos) e, nestes casos, a possibilidade de Evandro Lins e Silva revelar uma postura ideológica era maior, uma vez que, nestas oportunidades, o ministro poderia se opor a discricionariedades por parte do governo revolucionário, concedendo, por exemplo, *habeas corpus*.

Neste sentido, verificou-se uma relevante constatação: dentre os 10 casos de movimento comunista, estudantil e de cunho político, apenas em um deles o ministro não revela sua ideologia, ao menos de modo que se possa captar em uma leitura feita nos dias de hoje. Ainda, podemos apontar a grande disparidade de referências que o ministro fez em seus pronunciamentos: em 56 acórdãos, Evandro pelo menos cita a Constituição Federal, enquanto que em apenas 10 ele se refere aos Atos Institucionais, que foram editados pelo regime ditatorial, com o intuito de este alcançar o poder e nele permanecer. Esse fato revela a preferência do ministro pela Constituição, postura que, de certa forma, era contrária a do regime que vigorava na época.

Ao analisarmos a categoria de *Habeas Corpus* separadamente, verificou-se uma postura semelhante dos membros do Tribunal ainda que, de 75 *habeas corpus* impetrados, 58 foram decididos pela unanimidade dos membros da Corte.

Apesar disso, o maior número dos *habeas corpus* foi concedido (41) e provido (2), sendo que, dos 10 acórdãos de movimento comunista, estudantil e político, 5 chegaram ao Supremo Tribunal Federal na forma de *habeas corpus*. Isso revela a importância desta categoria, visto que o *habeas corpus* é um “remédio jurídico que visa

tutelar a liberdade de locomoção do indivíduo contra violência ou coação ilegal da autoridade”¹².

Outro dado interessante é o fato de o ministro Evandro ter pronunciado voto em 28 *habeas corpus*, sendo que em 26 deles, Evandro confere ao voto não uma forma de parecer, contribuindo, assim, para fundamentação de seu voto.

CONCLUSÕES

1. Embora numa época de grande repressão política, Evandro Lins e Silva teve a coragem e ousadia de revelar um pouco de sua convicção política e ideológica, desagradando, em certos momentos, ao regime ditatorial.

2. A aposentadoria compulsória de Evandro Lins e Silva foi decretada por um conjunto de fatores. Sem a pretensão de enumerar todos eles, podemos afirmar que:

2.1 A defesa de inúmeros presos políticos, a partir da Revolução Constitucionalista de São Paulo, em 1932, somada à fundação do Partido Socialista Brasileiro, em 1947, influenciou de maneira significativa toda a pressão da qual o ministro fora alvo.

2.2 A presença de Evandro Lins em processos de grande repercussão, como nos casos analisados anteriormente: caso Sérgio Cidade, Mauro Borges e Miguel Arraes, fez com que ele se tornasse mais visado pelo regime militar.

2.3 As convicções políticas e ideológicas observadas em 15 dos 212 acórdãos de 1968, e, mais especificamente, nos 7, ora analisados, constituíram-se em componentes que, provavelmente, interferiram no processo da aposentadoria do ministro.

2.4 Apenas em um acórdão, dentre os dez que versavam sobre o tema de movimento comunista, estudantil e político, Evandro Lins e Silva não revelou ideologia, o que vem a demonstrar uma postura crítica do ministro em relação ao governo ditatorial, fato que pode ter relação com a sua aposentadoria compulsória.

2.5 A disparidade das citações, em 56 acórdãos o ministro cita a Constituição Federal e em apenas 10 ele se refere aos Atos Institucionais, pode ser considerada como uma forma de oposição ao governo revolucionário.

2.6 A aposentadoria compulsória do ministro foi uma maneira de o regime ditatorial demonstrar seu poder, enquanto regime em vigor, interferindo no órgão de cúpula do Poder Judiciário de maneira direta e agressiva: três membros do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais Evandro Lins e Silva, foram aposentados por meio de um decreto, editado no dia 16 de janeiro de 1969, no qual era afirmado:

(...) O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve

APOSENTAR:

O Doutor Evandro Cavalcanti Lins e Silva no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 16 de janeiro de 1969 (...) ¹⁸

2.7 Certamente os militares não queriam assegurar a presença de um socialista dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, principalmente quando do auge da repressão política, posto que o próprio Evandro Lins e Silva afirma, aos 85 anos, em depoimento ao CPDOC: “(...) sempre fui um socialista e continuo socialista”¹.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. SILVA, Evandro Lins. **O Salão dos Passos Perdidos: depoimento ao CPDOC**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. FGV, 1997.

2. *Petição de Habeas Corpus*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A denúncia narra fatos, que evidentemente não constituem crime. Petição de habeas corpus nº 40.910 - Pernambuco. Impetrantes: Justo de Moraes e outros. Paciente: Sérgio Cidade de Rezende. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Brasília, 24 de agosto de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/pesquisaEmail/> ou pesquisa@stf.gov.br>. Acesso em: outubro de 2003.

3. *Habeas Corpus*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Impeachment – Caso do Governador Mauro Borges, de Goiás. Deferimento de liminar em habeas corpus preventivo por despacho do Ministro relator, dada a urgência da medida. Os Governadores dos Estados, nos crimes de responsabilidade, ficam sujeitos ao processo de impeachment, nos termos da Constituição do Estado, respeitado o modelo da Constituição Federal. Os Governadores respondem criminalmente perante o Tribunal de Justiça, depois de julgada procedente a acusação pela Assembléia Legislativa. Nos crimes comuns, a que se refere a Constituição, se incluem todos e quaisquer delitos da jurisdição penal ordinária ou da jurisdição militar. Os crimes militares, a que os civis respondem, na Justiça Militar, são os previstos no art. 108 da Constituição Federal. Os crimes de responsabilidade são os previstos no art. 89 da Constituição Federal definidos na L. 1.079, de 1950. Concessão da ordem para que o Governador somente seja processado, após julgada procedente a acusação, pela Assembléia Legislativa. Habeas Corpus nº 41.296 – Distrito Federal. Impetrantes: Heráclito Fontoura Sobral Pinto e José Crispim Borges. Paciente: Mauro Borges Teixeira. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Brasília, 23 de novembro de 1964. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol.33 (p. 573-896), setembro, 1965.

4. *Habeas Corpus*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência. Crime de responsabilidade e crime comum. Prerrogativa de função. O Governador de Estado será julgado em fôro privativo nos termos da Constituição, da Lei nº 1.079, de 10.4.50, e do Código de Processo Penal. Não há que distinguir entre crime comum e crime militar para definir a competência *ratione personae* e não *ratione materiae*, quando se trata de julgamento de titulares que têm direito a fôro especial em decorrência da eminência da função que desempenham. A expressão crime comum é usada na Constituição em contraposição a crime de responsabilidade. Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus concedido de acordo com a Súmula numérica 394. Habeas Corpus nº

42.108 - Pernambuco. Paciente: Miguel Arraes de Alencar. Relator: Ministro Evandro Lins e Silva. Brasília, 19 de abril de 1965. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 32 (p. 507-728), abril, 1965.

5. Habeas Corpus

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Os IPM constituem processo regular para apuração de fatos criminosos. Apreciação da justa causa. Apuração na instrução criminal dos fundamentos da denúncia. Denegação do pedido. Habeas Corpus nº 45.231 – GB. Pacientes: José Rodrigues Vieira Netto e outros. Relator: Ministro Themistocles Cavalcanti. Brasília, 16 de abril de 1968. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 46 (p. 1-280), outubro, 1968.

6. Habeas Corpus

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Crime contra a segurança nacional. I.P.M. para sua apuração. Não é nulo porque competente a autoridade que o determinou e a que o procedeu. Motivação. Prisão preventiva: nulidade, porque decretada por Conselho de Justiça sem competência, firmada que fôra o outro por via de prevenção. Aplicação dos art. 8.º, VII, c, da Constituição Federal, combinado com a L. 4.483, de 1964, e D1. 200-67, art. 200; e 122, § 1.º, daquela Carta com o D1. 314-67, arts. 54 e 56 e C.J.M., arts. 75, 83, 84, 115, 156 e seus parágrafos e 259. Votos vencidos. Habeas corpus deferido. Habeas Corpus nº 46.060 – GB. Paciente: Wladimir Gracindo Soares Palmeira. Impetrante: Marcello Nunes de Alencar. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília, 18 de setembro de 1968. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 50 (p. 299-594), novembro, 1969.

7. Habeas Corpus

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Denúncia. Inobservância do princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal, acarretando a sua rejeição, por inépcia. Ausência de tipicidade. Habeas corpus concedido. Habeas Corpus nº 45.214 – MG. Paciente: José Geraldo de Castro Amino. Relator: Ministro Evandro Lins e Silva. Brasília, 12 de março de 1968. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 46 (p. 281-568), novembro, 1968.

8. Recurso de Habeas Corpus

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Havendo fatos delituosos a apurar por constituírem crime em tese os narrados na denúncia, indefere-se o habeas corpus. Recurso de Habeas Corpus nº 45.907 - GB. Recorrentes: Diógenes Alves e outros. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Themistocles Cavalcanti. Brasília, 21 de agosto de 1968. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 51 (p. 577-864), março, 1970.

9. *Habeas Corpus*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Aplicação da medida de segurança prevista no art. 16, IV, letra c, do A.I. 2, de 27.10.65. Vigência da norma, condicionada à existência das pessoas aí mencionadas, com os seus direitos políticos suspensos por dez anos, por força do art. 173 da C.F. de 1967, que reconheceu como válidos, e os aprovou, excluindo sua apreciação do Poder Judiciário, os atos de suspensão dos direitos políticos e os de natureza legislativa, baixados com base nos Atos Institucionais e Complementares. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ordem indeferida. Habeas Corpus nº 46.118 - DF. Paciente: Jânio Quadros. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 2 de outubro de 1968. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 52 (p. 291 – 566), maio, 1970.

10. *Recurso de Habeas Corpus*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. União Nacional dos Estudantes. Simples manifestação para restabelecer o seu funcionamento não tipifica crime. Pleitear o restabelecimento de uma sociedade extinta, sem atos de subversão, constitui direito constitucionalmente amparado. Recurso de habeas corpus provido. Recurso de Habeas Corpus nº 45.904 – MG. Recorrentes: Jorge Batista Filho e outros. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Evandro Lins e Silva. Brasília, 24 de setembro de 1968. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 48 (p. 1-274), abril, 1969.

11. *Representação*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação. Declaração da inconstitucionalidade do D. 4.527, de 11.10.65, do Estado do Rio Grande do Norte. Desapropriação por interesse social: Somente a União pode fazê-lo. A lei a que se referia o art. 147 da Constituição de 1946 é a federal. Procedida pelo Estado e através de decreto, não pode este prevalecer. Aplicação do art. 147 da C.F. e da L. fed. 4.132/62, artigos 1.º e 5.º. Preliminar de conhecimento desprezada; representação provida. Representação nº 718 – RN. Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Governo do Estado. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília, 22 de agosto de 1968. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 50 (p. 1-298), outubro, 1969.

12. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 7. ed. São Paulo: editora Jurídica Brasileira LTDA, 1995.

13. VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

14. VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

15. SILVA, Francisco de Assis Silva. **História do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

16. ISKANDAR, Jamil Ibrahim. **Normas da ABNT: comentadas para trabalhos científicos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

17. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. Supremo Tribunal Federal. Volumes 45 à 52.

18. **Decretos de 16 de janeiro de 1969**. Diário Oficial (Seção I – Parte I): Sexta-feira, 17 de janeiro de 1969. Disponível em:
<<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/pesquisaEmail/> ou pesquisa@stf.gov.br>.
Acesso em: novembro de 2003.

ANEXO

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
45-I	Representação	745	13-mar	0	1	1	0	1	0	1	0	1
	RMS	17120	22-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	MS	18703	21-mar	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RE	63562	16-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	63709	22-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	16667	20-fev	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	MS	15060	21-mar	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RHC	45091	13-fev	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	62290	5-mar	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	63875	3-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Suspensão de liminar	87	13-mar	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RMS	17440	20-fev	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	18431	20-fev	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Embargos no agr. de inst.	37212	21-fev	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RE	61447	3-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	61874	16-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	63782	22-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	64167	24-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	64291	24-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	45-II	Representação	746	7-mar	1	1	1	0	1	0	1	0
Exequatur		1328	15-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	0
Conflito de jurisdição		4573	21-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	1
RMS		17163	13-fev	1	0	0	0	1	0	0	1	0
HC		45209	16-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
RE		63329	18-abr	1	0	0	0	1	0	1	0	0
RMS		18486	24-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
HC		45181	1-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
RE		60649	15-fev	1	1	1	0	1	0	1	0	0
RE		63174	7-mai	1	0	0	0	1	0	0	1	0
Conflito de jurisdição		4628	21-mai	1	0	0	0	1	0	0	1	1
Conflito de jurisdição		4664	21-mai	1	0	0	0	1	0	0	1	1
Conflito de jurisdição		4673	4-abr	0	1	1	0	0	1	1	0	1
RMS		18454	24-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
Agravo de instrumento		41766	21-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
HC		45099	12-mar	1	0	0	0	1	0	0	1	0
RE		61488	4-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
RE		63343	23-abr	1	1	1	0	1	0	0	1	0
RE		64209	4-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
Reclamação		763	9-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	1
45-III	RMS	17322	14-fev	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RMS	18360	22-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Agravo de instrumento	41927	23-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Agravo de instrumento	42674	23-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
45-I	Representação	0
	RMS	0
	MS	0
	RE	0
	RE	0
	RMS	0
	MS	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	Suspensão de liminar	0
	RMS	0
	RMS	0
	Embargos no agr. de inst.	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	45-II	Representação
Exequatur		0
Conflito de jurisdição		0
RMS		0
HC		0
RE		0
RMS		0
HC		0
RE		0
RE		0
Conflito de jurisdição		0
Conflito de jurisdição		0
Conflito de jurisdição		0
RMS		0
Agravo de instrumento		0
HC		0
RE		0
RE	0	
Reclamação	0	
45-III	RMS	0
	RMS	0
	Agravo de instrumento	0
	Agravo de instrumento	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RHC	45111	6-mar	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	45408	21-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45576	28-mai	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	60664	14-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	63789	29-mai	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	64590	29-mai	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Extradição	270	23-mai	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	RMS	17860	22-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	18169	14-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18297	2-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18551	1-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63385	26-mar	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	63667	1-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	15164	26-mar	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	RMS	17372	18-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	17504	21-mai	0	1	0	1	0	1	0	1	0
	RMS	18595	11-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	45080	20-fev	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RHC	45198	26-mar	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	45441	11-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45608	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61416	4-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63054	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64246	23-abr	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	64463	7-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17935	16-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18777	21-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45135	21-mar	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Embargos no RE	57747	14-fev	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RE	61119	24-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61190	9-mai	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RE	61973	12-mar	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63836	7-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
46-I	MS	18028	27-mar	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Embargos no agr. de inst.	40907	14-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Agravo de instrumento	42372	12-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	45561	21-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	51993	8-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	58643	23-abr	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	59985	11-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	60490	4-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61487	4-jun	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	61946	7-mai	0	1	1	0	1	0	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
	RHC	0
	HC	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Extradição	0
	RMS	0
	MS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RE	0
	RE	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RHC	0
	RHC	0
	HC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RMS	0
	RMS	0
	HC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
46-I	MS	0
	Embargos no agr. de inst.	0
	Agravo de instrumento	0
	RHC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0

RTJ	tipo acórdão	concedido		conhecido		provido		mov. comunista	caso	parecer	acresce	referência		ideologia	
		sim	não	sim	não	sim	não	estudantil e político	comum		algo diferente	à CF	Al's	revela	não revela
	RHC	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	HC	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RHC	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	1	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	Extradição	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	MS	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	RHC	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	RHC	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	HC	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Embargos no RE	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
46-I	MS	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	Embargos no agr. de inst.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Agravo de instrumento	0	1	0	0	0	1	0	1	0	1	1	0	0	1
	RHC	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Embargos no RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	procedimento
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RE	63173	21-mai	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	Reclamação	734	30-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4383	21-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	1
	Conflito de jurisdição	4700	19-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	MS	17269	23-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	18455	25-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18631	12-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	42216	28-mai	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	HC	45160	21-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45231	16-abr	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	HC	45587	11-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61013	3-abr	1	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	61844	7-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Embargos no RE	63058	8-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	64079	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64653	11-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Exequatur	1328	29-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	17741	14-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18617	14-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	18973	22-jun	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	HC	45041	24-abr	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	HC	45515	13-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	62782	20-fev	1	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	63318	18-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	63336	28-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63406	28-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63648	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18492	19-mar	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45398	4-jun	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	49259	30-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Embargos no RE	58924	18-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	61451	3-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61887	29-mai	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	RE	62063	23-abr	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	63043	9-mai	0	1	1	0	0	1	1	0	0
46-II	Ação rescisória	314	22-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4591	27-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	1
	HC	45002	1-abr	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	HC	45221	28-mai	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	HC	45728	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61635	29-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64480	21-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Reclamação	666	22-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	1

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
	RE	0
	Reclamação	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	0
	MS	0
	MS	0
	RMS	0
	RE	0
	HC	0
	HC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	Exequatur	0
	MS	0
	RMS	0
	MS	0
	HC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RMS	0
	HC	0
	RE	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
46-II	Ação rescisória	1
	Conflito de jurisdição	0
	HC	0
	HC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	Reclamação	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	Representação	725	7-fev	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	HC	45214	12-mar	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	HC	45711	21-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	49501	19-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	55888	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Representação	748	19-jun	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Representação	753	12-jun	1	1	0	1	1	0	1	0	1
	Inquérito policial	2	27-mar	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	Ação penal	158	27-mar	0	1	0	1	0	1	1	0	0
	Extradicação	281	7-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Ação rescisória	625	8-fev	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Representação	743	29-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	RMS	18414	4-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	39868	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Agravo de instrumento	42240	16-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	53812	22-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
46-III	Recurso criminal	1085	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Conflito de jurisdição	4759	21-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	RMS	14972	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no MS	15098	14-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	HC	45345	28-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45557	11-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45792	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	55304	29-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62304	18-jun	1	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	62575	3-abr	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Recurso criminal	1082	21-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Conflito de jurisdição	4010	22-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	RMS	18742	4-jun	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	58535	22-fev	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	RE	64491	21-mai	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	Ação rescisória	677	24-mai	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	Embargos no RMS	11188	29-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RHC	45888	20-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	61976	29-mai	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	62416	27-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	63626	2-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17137	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17190	27-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	17949	27-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	18295	26-mar	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	18555	14-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18627	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
	Representação	0
	HC	0
	HC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	Representação	1
	Representação	0
	Inquérito policial	0
	Ação penal	0
	Extradição	0
	Ação rescisória	0
	Representação	0
	RMS	0
	RE	0
	Agravo de instrumento	0
	RE	0
46-III	Recurso criminal	0
	Conflito de jurisdição	0
	RMS	0
	Embargos no MS	0
	HC	0
	HC	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Recurso criminal	0
	Conflito de jurisdição	0
	RMS	0
	RE	0
	RE	0
	Ação rescisória	1
	Embargos no RMS	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	MS	0
	RMS	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RMS	18936	27-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Agravo de instrumento	39301	3-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45267	14-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45744	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	56803	14-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	61125	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61637	11-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Conflito de jurisdição	4345	4-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	1
	Conflito de jurisdição	4616	27-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	1
	Conflito de jurisdição	4683	11-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	1
	Conflito de jurisdição	4709	4-set	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	16851	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	18733	27-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Agravo de instrumento	41073	5-mar	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Agravo de instrumento	43010	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45312	11-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45400	14-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45640	4-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45923	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	58714	6-jun	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	RE	64938	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
47-I	Reclamação	778	25-set	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	HC	45215	12-mar	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	HC	45566	21-mai	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	47637	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63806	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64998	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Ação rescisória	172	8-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Conflito de jurisdição	3931	17-abr	0	1	1	0	0	1	1	0	1
	MS	17416	28-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18899	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18911	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	40993	23-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	42826	29-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	HC	44878	12-mar	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	45204	21-mai	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RE	62148	4-jun	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	Apelação criminal	1576	4-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	17567	21-mai	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	MS	18755	2-out	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	Embargos no agr. de inst.	38990	25-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	HC	45666	13-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45883	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
	RMS	0
	Agravo de instrumento	0
	HC	0
	HC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	1
	RMS	0
	MS	0
	Agravo de instrumento	0
	Agravo de instrumento	0
	HC	0
	HC	0
	RHC	0
	HC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
47-I	Reclamação	0
	HC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Ação rescisória	1
	Conflito de jurisdição	0
	MS	0
	RMS	0
	RMS	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	Apelação criminal	0
	RMS	0
	MS	0
	Embargos no agr. de inst.	0
	HC	0
	RHC	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RE	60422	29-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	61486	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61817	23-abr	1	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	62745	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17257	11-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18526	15-out	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	MS	19253	3-out	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	RHC	45631	11-jun	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	45790	20-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	61514	9-mai	1	0	0	0	0	1	1	0	0
47-II	Representação	702	23-mai	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	RMS	14488	26-mar	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	16564	16-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18153	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18174	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18385	29-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18988	3-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	45773	20-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	45803	17-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Embargos no RE	46156	6-jun	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RE	61933	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63050	23-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63313	29-mai	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	63978	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64236	1-out	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	RE	65105	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Reclamação	777	10-out	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	Conflito de jurisdição	4030	4-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	Conflito de jurisdição	4493	18-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	Conflito de jurisdição	4674	4-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	18859	16-out	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	RE	61367	9-mai	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RE	61387	29-mai	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	RE	62504	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62556	24-set	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	Ação rescisória	637	14-jun	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4731	15-out	0	1	1	0	1	0	0	1	1

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RMS	0
	RMS	0
	MS	0
	RHC	0
	RHC	0
	RE	0
47-II	Representação	1
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	HC	0
	HC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Reclamação	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	1
	MS	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Ação rescisória	1
	Conflito de jurisdição	0

RTJ	tipo acórdão	concedido		conhecido		provido		mov. comunista	caso	parecer	acresce	referência		ideologia	
		sim	não	sim	não	sim	não	estudantil e político	comum		algo diferente	à CF	Al's	revela	não revela
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	MS	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	RHC	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RHC	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
47-II	Representação	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	HC	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	HC	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	Embargos no RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reclamação	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	MS	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RE	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	1	1	1	0
	Ação rescisória	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	HC	45469	9-mai	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RHC	45879	21 ag	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45941	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45976	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	46024	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62375	4-jun	1	1	1	0	1	0	0	1	0
	RMS	16382	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18629	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	43963	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45504	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45692	17-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46083	17-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Embargos no RE	57505	29 ag	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	58721	22 ag	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	59737	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	64122	27 ag	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64736	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17443	25-set	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	MS	13672	11-set	1	1	1	0	0	1	1	0	0
	MS	18972	11-set	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	MS	19003	11-set	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	62808	19-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
47-III	Reclamação	711	9-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4828	25-set	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	RMS	16480	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	16916	27 ag	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17444	23-mai	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	RMS	19062	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no agr. de instr.	39330	6-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Agravo de instrumento	40934	27 ag	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45648	27 ag	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	HC	45657	20 ag	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45680	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	45805	10-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	45947	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46098	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RE	57748	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	60754	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Embargos no RE	61058	6-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	62555	11-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63207	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64582	12-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Representação	761	4-set	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	17801	2-abr	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RMS	18147	19-set	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	HC	45770	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	53929	20-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65064	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65646	13-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Recurso eleitoral	378	13-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	10605	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17307	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18131	29-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18553	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	46151	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61076	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61144	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61503	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63255	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63591	15-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63744	27-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65335	8-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	17346	13-set	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18191	21-ago	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	RMS	18534	1-out	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RMS	18666	19-jun	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RMS	18857	22-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45690	10-set	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	HC	46144	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	46177	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	61692	4-set	0	1	1	0	1	0	1	0	0
48-I	Sentença estrangeira	1962	7-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
	RE	0
	RE	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Representação	0
	RMS	0
	RMS	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Recurso eleitoral	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	MS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	HC	0
	HC	0
	RHC	0
	Embargos no RE	0
48-I	Sentença estrangeira	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RMS	13950	10-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	16373	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	17075	17-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18358	12-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18373	8-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	45760	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45904	24-set	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RHC	45924	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46002	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	46095	8-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	50151	27-ago	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	50274	7-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	51290	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	62621	20-ago	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	64191	24-set	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	65092	10-set	1	1	1	0	1	0	0	1	0
	RMS	11774	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	16598	13-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	36488	21-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45106	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45601	21-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45605	28-ago	0	1	0	1	0	1	1	0	0
	RHC	45633	4-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45721	20-jun	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RHC	45774	8-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45899	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62158	8-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	62934	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64600	18-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65652	22-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	65772	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Representação	700	27-nov	0	1	1	0	0	1	1	0	1
	Representação	705	22-fev	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4917	27-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	RMS	18491	27-ago	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	HC	45915	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
	RMS	0
	RMS	0
	MS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RHC	0
	RHC	0
	RHC	0
	RHC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RMS	0
	RMS	0
	RE	0
	HC	0
	HC	0
	HC	0
	RHC	0
	HC	0
	RHC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Representação	0
	Representação	1
	Conflito de jurisdição	0
	RMS	0
	HC	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal pleno	2a. turma	procedimento
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou			
	RHC	46036	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	55853	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62550	20-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63156	27-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65040	20-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Reclamação	736	10-out	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	Conflito de jurisdição	4608	3-abr	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	Conflito de jurisdição	4842	24-out	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RHC	45974	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46059	30-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RHC	46368	20-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	60294	12-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	63263	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64629	29-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64761	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
48-II	Ação rescisória	635	10-out	0	1	1	0	0	1	1	0	1
	RMS	6714	5-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	17700	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RMS	18355	23-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18380	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RMS	18517	23-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	18563	9-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18762	1-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	19083	12-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Agravo de instrumento	42972	22-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Agravo de instrumento	44034	8-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	45955	8-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46003	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46085	29-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46097	29-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46116	8-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46410	20-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	55572	22-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	57618	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61702	2-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61828	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	dente não
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Reclamação	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	1
	RHC	0
	HC	0
	RHC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
48-II	Ação rescisória	0
	RMS	0
	RMS	0
	Embargos no RMS	0
	RMS	0
	Embargos no RMS	0
	MS	0
	RMS	0
	RMS	0
	Agravo de instrumento	0
	Agravo de instrumento	0
	HC	0
	RHC	0
	HC	0
	HC	0
	RHC	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal pleno	2a. turma	procedimento
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou			
	RE	62240	26-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62573	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Ação rescisória	238	25-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	Conflito de jurisdição	4623	9-mai	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	Conflito de jurisdição	4710	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	1
	RMS	16679	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17364	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17436	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	17725	31-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	18912	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	19014	24-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	19060	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19087	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no agr. de instr.	33206	25-abr	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RHC	45919	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46039	8-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62141	17-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62361	12-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	63387	12-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	63519	12-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	64202	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64370	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64812	3-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65295	17-set	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	Ação cível originária	109	13-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Ação cível originária	146	14-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Ação rescisória	544	10-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	15131	6-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	17624	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18959	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19051	7-nov	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RE	40269	28-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	45245	19-mar	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45957	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62487	1-out	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	RE	62523	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	dente não
	RE	0
	RE	0
	Ação rescisória	0
	Conflito de jurisdição	0
	Conflito de jurisdição	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	MS	0
	RMS	0
	MS	0
	RMS	0
	RMS	0
	Embargos no agr. de instr.	0
	RHC	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Ação cível originária	0
	Ação cível originária	0
	Ação rescisória	1
	MS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RE	0
	RE	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal pleno	2a. turma	procedimento
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou			
	RE	62871	27-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64732	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65726	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65757	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65825	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	66116	11-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4868	6-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	RMS	18322	29-ago	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Agravo de instrumento	43862	15-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45376	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45829	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61847	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64962	27-nov	0	1	1	0	0	1	0	1	0
48-III	Ação cível ordinária	59	6-dez	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	MS	16437	10-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	17876	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	18939	17-out	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RHC	46336	12-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46476	9-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46543	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	48465	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	18388	17-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	19309	22-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45313	20-jun	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	RE	59372	19-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Embargos no RE	60626	26-set	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RE	65774	10-dez	1	1	1	0	0	1	0	1	0
	Conflito de jurisdição	4571	9-dez	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Conflito de jurisdição	4904	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	1
	RMS	17140	10-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17446	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17913	22-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	17930	27-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18117	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18427	12-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18611	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RMS	18871	28-mai	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19142	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19176	12-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19225	22-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Agravo de instrumento	42467	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	45844	17-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45869	20-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46344	5-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46479	9-dez	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	46520	9-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	60202	29-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	60502	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62029	9-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62336	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62372	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	62927	26-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Embargos no RE	63315	23-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	64911	12-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	65186	24-set	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65534	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65847	20-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	Ação cível originária	141	6-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	64968	1-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	16407	13-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	17751	23-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	17822	27-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	18250	27-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19188	22-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	60813	29-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
49-I	RMS	19081	15-out	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	RMS	19107	22-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	61792	20-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	64805	12-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	65489	3-dez	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	65771	3-dez	1	1	1	0	1	0	0	1	0
	Conflito de jurisdição	4853	26-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	1

		dente
RTJ	tipo acórdão	não
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	Agravo de instrumento	0
	HC	0
	RHC	0
	HC	0
	RHC	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Ação cível originária	0
	RE	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	RE	0
49-I	RMS	0
	RMS	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Conflito de jurisdição	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	procedimento
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RMS	19314	20-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19490	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Agravo de instrumento	44657	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46473	9-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no RE	61354	8-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	61562	29-out	0	1	1	0	0	1	0	1	0
	RE	63831	27-nov	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	65481	8-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Agravo de petição	8	19-nov	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Sentença estrangeira	1931	20-nov	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4889	30-out	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	RMS	18064	5-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RMS	19124	29-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RMS	19135	29-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	46149	29-out	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	46264	15-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	HC	46290	12-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	HC	46381	20-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	46519	9-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	63929	26-nov	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64208	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65319	3-dez	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	65585	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	65712	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	Embargos no MS	17411	13-nov	1	1	1	0	0	1	1	0	0
	RMS	19032	22-out	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	MS	19092	5-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	19096	7-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RHC	46029	10-set	0	1	1	0	0	1	0	1	0
49-II	RMS	18129	26-nov	0	1	1	0	1	0	0	1	0
	MS	18978	7-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RHC	46536	10-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	46443	3-dez	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	MS	18571	26-set	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	RMS	18894	21-ago	0	1	0	1	0	1	0	1	0
	MS	19094	19-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0

		dente
RTJ	tipo acórdão	não
	RMS	0
	RMS	0
	Agravo de instrumento	0
	HC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Agravo de petição	0
	Sentença estrangeira	0
	Conflito de jurisdição	0
	RMS	0
	RMS	0
	RMS	0
	HC	0
	RHC	0
	HC	0
	HC	0
	RHC	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	RE	0
	Embargos no MS	0
	RMS	0
	MS	0
	MS	0
	RHC	0
49-II	RMS	0
	MS	0
	RHC	0
	RHC	0
	MS	0
	RMS	0
	MS	0

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
	RE	63218	18-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	65733	9-dez	1	1	1	0	1	0	0	1	0
	Ação rescisória	644	21-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Embargos no RMS	15021	28-mar	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	HC	46448	10-dez	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RE	57447	15-fev	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RE	63699	1-abr	0	1	1	0	0	1	0	1	0
49-III	RMS	18927	5-dez	1	0	0	0	1	0	1	0	0
	Representação	762	7-fev	0	1	0	1	1	0	1	0	1
	Conflito de jurisdição	3585	26-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	Embargos no MS	17623	5-jun	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	MS	19046	13-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	18512	24-abr	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	HC	45546	13-ago	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	61664	21-mai	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	Representação	760	18-abr	0	1	0	1	1	0	1	0	1
	RMS	18366	28-mar	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	HC	45067	27-mar	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	HC	46415	28-nov	0	1	1	0	1	0	1	0	0
50-I	Representação	718	22-ago	1	1	1	0	1	0	1	0	1
	Representação	739	22-mai	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	HC	46485	11-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	65197	26-nov	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RMS	16508	7-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RHC	46535	11-dez	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	Representação	764	6-mar	1	0	0	0	0	1	1	0	1
	RMS	14710	30-mai	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	MS	18293	3-abr	1	0	0	0	1	0	1	0	0
50-II	MS	18325	26-set	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RE	57572	7-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Embargos no RE	63752	5-dez	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	MS	19257	11-dez	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	MS	17145	31-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	HC	45944	19-set	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	HC	46060	18-set	0	1	1	0	1	0	1	0	0
50-III	MS	18556	4-set	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	HC	46065	3-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	Ação rescisória	654	30-out	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	Representação	749	4-dez	1	1	0	1	1	0	1	0	1

		dente
RTJ	tipo acórdão	não
	RE	0
	RE	0
	Ação rescisória	1
	Embargos no RMS	0
	HC	0
	RE	0
	RE	0
49-III	RMS	0
	Representação	0
	Conflito de jurisdição	0
	Embargos no MS	0
	MS	0
	MS	0
	HC	0
	RE	0
	Representação	0
	RMS	0
	HC	0
	HC	0
50-I	Representação	0
	Representação	0
	HC	0
	RE	0
	RMS	0
	RHC	0
	Representação	0
	RMS	0
	MS	0
50-II	MS	0
	RE	0
	Embargos no RE	0
	MS	0
	MS	0
	HC	0
	HC	0
50-III	MS	0
	HC	0
	Ação rescisória	1
	Representação	0

RTJ	tipo acórdão	concedido		conhecido		provido		mov. comunista	caso	parecer	acresce	referência		ideologia	
		sim	não	sim	não	sim	não	estudantil e político	comum		algo diferente	à CF	Al's	revela	não revela
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	Ação rescisória	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Embargos no RMS	0	0	1	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	HC	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
49-III	RMS	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	Representação	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	1
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Embargos no MS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	MS	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	MS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	Representação	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	HC	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0
50-I	Representação	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0
	Representação	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	1
	HC	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RHC	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	Representação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	MS	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1
50-II	MS	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Embargos no RE	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	MS	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	MS	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	HC	1	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	1	1	0
50-III	MS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Ação rescisória	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Representação	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1

RTJ	tipo acórdão	nº	data	decisão		voto				tribunal	2a. turma	proce
				unânime	por maioria de votos	vencedor	vencido	pronunciou	não pronunciou	pleno		sim
51-I	MS	18764	24-out	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	RMS	18999	3-dez	1	0	0	0	1	0	0	1	0
	RHC	45292	24-abr	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	Embargos no RE	53127	25-set	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RE	65409	15-out	1	1	1	0	0	1	0	1	0
	Representação	741	6-jun	0	1	0	1	0	1	1	0	1
	RE	62992	14-jun	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	Conflito de jurisdição	4021	17-abr	0	1	1	0	1	0	1	0	1
	RMS	18615	13-nov	0	1	1	0	0	1	1	0	0
	51-II	MS	17192	7-ago	1	0	0	0	1	0	1	0
Embargos no RE		28585	15-fev	1	0	0	0	0	1	1	0	0
HC		45970	31-out	1	0	0	0	0	1	1	0	0
Conflito de jurisdição		4698	28-ago	0	1	1	0	0	1	1	0	1
RE		62577	5-dez	0	1	1	0	1	0	1	0	0
51-III	RMS	16064	3-abr	0	1	0	1	0	1	1	0	0
	RMS	16163	3-abr	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RE	64578	12-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RE	64598	12-jun	1	0	0	0	0	1	0	1	0
	RHC	45907	21-ago	0	1	0	1	1	0	0	1	0
	Ação rescisória	732	30-out	0	1	0	1	1	0	1	0	1
	RE	61097	12-set	0	1	1	0	1	0	1	0	0
	RE	63026	25-abr	1	1	1	0	1	0	1	0	0
	52-I	RHC	45157	5-mar	1	0	0	0	0	1	0	1
Embargos no RMS		17833	27-mar	1	0	0	0	0	1	1	0	0
Conflito de jurisdição		3919	24-abr	0	1	1	0	1	0	1	0	0
MS		18891	9-out	0	1	1	0	1	0	1	0	0
MS		18989	24-out	0	1	1	0	0	1	1	0	0
RE		54017	3-abr	1	0	0	0	0	1	0	1	0
52-II	Embargos no RE	59058	25-set	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	HC	46118	2-out	0	1	0	1	1	0	1	0	0
	RHC	45007	19-nov	0	1	1	0	1	0	1	0	0
52-III	MS	15870	29-ago	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	RE	60767	29-mai	1	1	1	0	1	0	1	0	0
	RMS	16539	19-nov	0	1	1	0	1	0	1	0	0

RTJ	tipo acórdão	dente
		não
51-I	MS	0
	RMS	0
	RHC	0
	Embargos no RE	0
	RE	0
	Representação	0
	RE	0
	Conflito de jurisdição	0
	RMS	0
	51-II	MS
Embargos no RE		0
HC		0
Conflito de jurisdição		0
51-III	RE	0
	RMS	0
	RMS	0
	RE	0
	RE	0
	RHC	0
	Ação rescisória	0
	RE	0
	RE	0
52-I	RHC	0
	Embargos no RMS	0
	Conflito de jurisdição	1
	MS	0
	RE	0
52-II	MS	0
	Embargos no RE	0
	HC	0
52-III	RHC	0
	MS	0
	RE	0
	RMS	0

RTJ	tipo acórdão	concedido		conhecido		provido		mov. comunista	caso	parecer	acresce	referência		ideologia	
		sim	não	sim	não	sim	não	estudantil e político	comum		algo diferente	à CF	Al's	revela	não revela
51-I	MS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RHC	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	Embargos no RE	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	Representação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
51-II	MS	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	Embargos no RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
51-III	RE	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	RMS	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RHC	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	1	0
	Ação rescisória	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	RE	0	0	1	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	1
52-I	RHC	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Embargos no RMS	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Conflito de jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1
	MS	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1
	MS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
52-II	RE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Embargos no RE	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	HC	0	1	0	0	0	0	1	0	0	1	1	1	1	0
52-III	RHC	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	1	1	0	1
	MS	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	RE	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1	1	1	0	1
52-III	RMS	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	1